

---

## Direito Administrativo

---

Lei 8.112/90 – Direitos e Vantagens: Férias

Professora Tatiana Marcello





## LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 (PARCIAL)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### CAPÍTULO ÚNICO

(...)

### TÍTULO III

#### Dos Direitos e Vantagens

#### CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

**Art. 77.** O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Vide Lei nº 9.525, de 1997)

**§ 1º** Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

**§ 2º** É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**§ 3º** As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

**Art. 78.** O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Vide Lei nº 9.525, de 1997)

**§ 3º** O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

**§ 4º** A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. (Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91)

**§ 5º** Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

**Art. 79.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Art. 80.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do servi-

ço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Lei nº 9.525, de 1997)

**Parágrafo único.** O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(...)

## SLIDES – LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 (PARCIAL)

### Férias



- O servidor fará jus a **30 dias de férias por ano trabalhado**, que podem ser **acumuladas**, até o **máximo de 2 períodos**, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.
- **Regra – 30 dias por ano**
- **Operadores de Raio X – 20 dias por semestre** (o servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, **proibida em qualquer hipótese a acumulação**).



- Para o *primeiro* período aquisitivo de férias são exigidos **12 meses** de exercício, mas para os demais, não será necessário completar os 12 meses (depois, basta virar o ano).
- As férias podem ser **parceladas** em 3 etapas, desde que requeridas pelo servidor e que seja interesse da Administração Pública (nesse caso, o adicional de férias será recebido no 1º período).
- O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá **indenização proporcional**.
- **Obs.:**
  - Não pode conversão em pecúnia, ou seja, servidor **não pode “vender férias”!**
  - Não podem ser descontados das férias as **faltas** do servidor!

- As férias somente poderão ser **interrompidas** por:
  - a) motivo de calamidade pública;
  - b) comoção interna;
  - c) convocação para júri;
  - d) serviço militar ou eleitoral, ou
  - e) por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.